

Poder/dever de reclamação do empreiteiro de obras públicas

O DL 59/99, de 02 de Março, que aprovou o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RJEOP), consagra um poder/dever genérico de reclamação (art.º 256) e vários (muitos) poderes/deveres especiais, consoante a fase procedimental em que nos encontramos.

O empreiteiro de obras públicas pode/deve reclamar, sob pena de:

1. Não interromper/suspender a contagem do prazo de execução da obra, e ser afinal causticado com multas e pedidos de responsabilidade;
2. Não poder imputar danos emergentes e/ou, consoante os casos, os lucros cessantes (aquilo a que vulgarmente se chama de sobrecustos).

Assim, temos que:

1. No acto público de abertura das propostas (art.ºs 49 e ss. RJEOP):

O concorrente deverá reclamar no próprio acto para a acta se, ilegalmente, a Comissão o excluir ou não excluir concorrentes seus quando o devia ter feito. O concorrente pode também reclamar contra os termos da acta, por entender que nela constam factos que não se passaram ou são omitidos outros que tiveram lugar no acto público, ou que os factos descritos não se passaram da forma relatada. Em ambos os casos, a Comissão decide da reclamação ditando a resposta para a acta. Da decisão da Comissão cabe recurso hierárquico apresentado também no

próprio acto público. Não é necessário fundamentar logo as razões do recurso, tão-só manifestar com clareza a sua intenção de recorrer. Esses fundamentos serão apresentados à entidade que preside ao concurso no prazo de cinco dias úteis contados do acto público ou, se igualmente tiver requerido certidão da acta (o que devem fazer), no prazo de cinco dias úteis contados do momento em que essa certidão lhe é entregue. O recurso hierárquico e tutelar considera-se indeferido se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de dez dias após a sua apresentação. O recurso contencioso traduzido numa acção administrativa especial deve ser intentado no prazo de um mês a contar da notificação da decisão da entidade administrativa ou do seu conhecimento pelo interessado (art.ºs 46 e ss. e 101 do CPA).

2. No acto da consignação (art.ºs 150 e ss. do RJEOP):

No prazo de 22 dias úteis a contar da assinatura do contrato, deve haver lugar à consignação da obra (art.º 152).



Com a consignação inicia-se a contagem do prazo de execução dos trabalhos. Então e se: a) a entidade administrativa não tiver a posse de parte ou totalidade dos locais?; b) se faltarem, por exemplo, os estudos geológico ou geotécnico do terreno, ou de impacto das obras nas edificações vizinhas?; c) se faltarem elementos do projecto necessários à execução dos trabalhos? Nestas situações, o empreiteiro deve reclamar por escrito no acto da consignação, sendo a reclamação lavrada no respectivo auto. Pode apenas enunciar o objecto da reclamação e apresentar os respectivos fundamentos por escrito no prazo de oito dias úteis à entidade consignante (art.º 155, n.º 1 e) e 157, n.º 1), por forma a interromper o prazo de execução dos trabalhos e poder imputar sobrecustos.

3. Dos erros e omissões do projecto (art.ºs 14, 15, 31, 35 e 157 do RJEOP)

Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 63, as peças do projecto a exhibir no concurso devem ser suficientes para definir a obra, incluindo a sua lo-

calização, a natureza e o volume dos trabalhos, o valor para efeito do concurso, a caracterização do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos. Nos termos do n.º 2 do art.º 157, o empreiteiro, após a consignação, tem ainda a possibilidade de reclamar contra os erros ou omissões do projecto. Igualmente, verificando o empreiteiro que tais elementos não lhe foram fornecidos, deve reclamar por escrito a sua entrega logo que dê pela sua falta. A reclamação contará para a suspensão do prazo de execução e para efeitos indemnizatórios.

4. Contra decisões da fiscalização (art.ºs 178 e ss. do RJEOP):

A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa res-

ponsabilidade do empreiteiro. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora dos trabalhos qualquer ordem recebida, deverá apresentar ao fiscal da obra, no prazo de cinco dias, a sua reclamação, em cujo duplicado será passado recibo. Quando a reclamação for indeferida, será o empreiteiro obrigado a cumprir prontamente a ordem, tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suportar, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

5. Das decisões do dono da obra (art.º 256 do RJEOP):

O cumprimento ou acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus representantes não se considera aceitação tácita da decisão acatada. No

entanto, se no prazo de oito dias a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão tem-se por aceite. O indeferimento de reclamações, formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra, não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em acção para o efeito proposta, em tribunal administrativo (ou tribunal arbitral, se as partes nisso acordarem), no prazo de 132 dias contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos.

A. JAIME MARTINS, Advogado-Sócio de ATMJ, Sociedade de Advogados, RL
Docente universitário
a.jaimemartins@atmj.pt



Soc. Construções José Moreira

Av. Manuel Alpedrinha 15 • 2720 - 352 Amadora, PORTUGAL

Tel: +351 21 496 1270 • Dct: +351 21 499 8655 • Mob: +351 91 7230 635 • Fax: +351 21 495 9780

josemoreira@josemoreira.com • csantos@josemoreira.com • www.josemoreira.com

Capital Social € 750.000, CRC Amadora 4482, Alvará Construção 2294, NIF 501337300